

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie.

O objeto do contrato não foi executado. Tal fato sequer é contestado pelo recorrente.

Em sua defesa, ele busca integralmente imputar a responsabilidade a seu antecessor, em razão de ter sido quem assinou o contrato e praticou os atos destinados à sua execução. Para tanto, o recorrente vale-se da alegação de que sua gestão inaugurou-se com a obra paralisada e os recursos remanescentes bloqueados.

Não há como acolher a pretensão. O recorrente formulou pedidos de prorrogação de prazo para a conclusão do objeto do contrato, o que demonstra que tinha conhecimento de que havia pendência na execução contratual.

Apesar disso, não se verifica a adoção das medidas legais devidas de sua parte para desbloquear os recursos e concluir o ajuste, ou, ainda, recuperar eventual dano configurado. Está caracterizada, portanto, sua omissão culposa. Tal se enquadra na hipótese fática prevista na Súmula 230 desta Corte, que tem os seguintes termos:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade”.

Não é plausível que o recorrente tenha recebido a obra parcialmente depredada, uma vez que existe nos autos relatório de fiscalização, reportando que ela tinha boas condições pouco antes do início do seu mandato. Isso indica que a omissão do recorrente foi essencial para a configuração do dano apurado, o que é bastante para sua condenação ao recolhimento do débito juntamente com o pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho as proposições uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de março de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator